



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 06 de setembro de 2017
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Guilherme Augusto Marco Almeida
Corregedor-Geral da Advocacia- Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Rita de Cássia M. dos Santos Silva
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre C. de S. Póvoas

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.40130/2016-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: MUDANÇA DE NÍVEL POR TITULAÇÃO PARA
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DOS PROCESSOS: 018.000.55185/2016-2
015.000.03283/2016-9 (apenso)
018.000.20312/2015-9 (apenso)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PAGAMENTO RETROATIVO DA INCORPORAÇÃO DE
FUNÇÃO, EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE
QUINTOS

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADO: YARA BELCHIOR DE SÁ
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00185/2017-6
ESPÉCIE: ATUALIZAÇÃO DE NORMATIVO
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO PARECER COLETIVO/
NORMATIVO Nº 2896/07 E REVISÃO DA
SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 39, QUE TRATAM
DA CRIAÇÃO DE RUBRICA PARA DESCONTOS
CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR: GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA

Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do Relator, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 2730/17, convertido em Parecer Normativo nº 52/2017 no sentido de atualizar a Súmula Administrativa nº 39, em conformidade ao deliberado por este Conselho Superior na 153ª Reunião Ordinária, com a seguinte redação: "39 - **CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA.** I - As Entidades de Previdência Complementar (Fechadas ou Abertas) poderão ser consignatárias nas consignações facultativas quando o objeto do contrato tratar de plano de pecúlio, saúde e seguro de vida, nos termos do art. 2º, inciso IV do Decreto 16.022/96. II - As entidades referidas no inciso anterior, autorizadas a operar nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e a concederem assistência financeira na forma disciplinada na Circular SUSEP nº 320/06, alterada pela Circular SUSEP nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

423/11, poderão ser admitidas como consignatárias para o efeito de consignações facultativas, com lastro na autorização do inciso VII, do art. 2º do Decreto nº 16.022/96, com alteração dada pelo Decreto nº 29.887/14, desde que comprovem a condição de Instituição Financeira vinculada ao Sistema Financeiro Nacional. III - O instrumento para formalização do ajuste é o contrato administrativo, conforme decisão do Conselho Superior na 142ª Reunião Ordinária, cuja análise jurídica, em todos os casos, deverá ser submetida à apreciação prévia da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00185/2017-6, proveniente do Parecer nº 2730/17, convertido em PN nº 52/2017, Ata da 161ª R.O. de 06.09.2017)"

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00434/2017-1
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA - ALTERAÇÃO DO VERBETE 29 - FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE
INTERESSADO:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR:	MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS

Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 4595/2017 no sentido de reconhecer a não recepção do art. 108, II da Lei Estadual nº 2.148/77 e art. 83, I da Lei Complementar Estadual nº 16/94 pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento jurisprudencial, e por conseguinte

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

foi aprovada a sugestão de inclusão do inciso VIII no verbete nº 29, com a seguinte redação: "VIII - O disposto nos arts. 108, II da Lei Estadual nº 2.148/77 e art. 83, I da Lei Complementar nº 16/94 deixam de ter aplicabilidade em virtude de não guardarem alinhamento com o disposto nos arts. 7º, XVII e 39, §3º da Constituição Federal de 1988, ficando vedada a perda de aquisitivos de férias em decorrência de afastamentos por licença médica para o tratamento da própria saúde, independentemente do total de dias de licença. (Verbetes alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00409/2017-3, proveniente do Parecer nº 4595/17, convertido em PN nº 53/2017, Ata da 161ª R.O. de 06.09.2017)"

AUTOS DO PROCESSO:

010.000.00409/2017-3

ESPÉCIE:

REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO:

PAGAMENTO DE SOLDOS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CONCORREREM A MANDATO ELETIVO

INTERESSADA:

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR:

MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS

Os presentes autos foram retirados de pauta em virtude de pedido de vistas solicitado pela Cons. Rita de Cássia.

AUTOS DOS PROCESSOS:

010.000.01281/2016-4

010.000.01274/2016-4 (apenso)

ESPÉCIE:

DISPENSA RECURSAL

ASSUNTO:

PEDIDO DE DISPENSA RECURSAL NOS AUTOS DE Nº 201500808615 E MODIFICAÇÃO DO SISTEMA DE DISPENSA RECURSAL

INTERESSADO:

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATORA:

rita de cássia m. dos santos silva



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) foi deliberada a perda do objeto quanto ao item 1 do pleito formulado, haja vista que o mesmo debruçava sobre o pedido de retratação no sentido de que fosse acolhida a dispensa recursal em relação ao processo judicial nº 201500808615, porém o feito se encontra devidamente acompanhado, em sede de recurso especial e extraordinário. Por maioria (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto dissidente do Cons. Guilherme Almeida foi mantida a sistemática e o procedimento atualmente adotado acerca da apreciação dos pedidos de dispensa recursal. Vencida a Conselheira Rita de Cássia nesse ponto. Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) foi aprovada a necessidade de revisão, a ser realizada pela Assessoria do Gabinete da Procuradora-Geral, da Instrução Normativa nº 06/2006, a fim de guardar sintonia com a prática adotada.

AUTOS DO PROCESSO:	021.000.01111/2016-8
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	INDENIZAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO
INTERESSADO:	ROBERTO CARLOS REIS DOS SANTOS
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Póvoas), nos termos do voto do Relator, foi reconhecida a irregularidade na investidura do servidor para o cargo do Vice-diretor do Presídio Regional Manoel Barbosa de Souza sem que houvesse o preenchimento dos requisitos da Lei de Execuções Penais (Lei nº 8.210/84, art. 75, I), ainda assim, é pertinente o pagamento da remuneração atinente ao cargo de Vice-diretor de Presídio (CCS-13) efetivamente exercido no período de 01/04/2014 a 31/10/2014, subtraídas, no entanto, as quantias relativas à Função de Confiança de Auxiliar de Coordenação (FCSP-01), visto que continuaram a ser percebidas pelo servidor no mesmo período. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia) em relação às férias, foi deferida a diferença sobre as férias e o respectivo terço, haja vista ter havido seu gozo no período em que exercia, de fato, o cargo de Vice-diretor de presídio (Julho de 2014 - fl.58), observado também o abatimento do valor recebido pela da Função de Confiança anteriormente ocupada. Vencido o Cons. Guilherme Almeida nesse aspecto. Ademais, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) foi indeferido o pleito de indenização sobre o décimo terceiro, uma vez o pagamento da gratificação natalina se faz com valor equivalente ao salário do mês de Dezembro do ano trabalhado e o requerente exerceu as funções como Vice-diretor somente no intervalo de Abril a Outubro de 2014. Por fim, também por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Cássia e Cons. Marcos Póvoas), foi dispensada a instauração de sindicância para apurar eventual responsabilidade pela nomeação do servidor que não atendia aos requisitos previstos na lei, em razão desta responsabilidade já ter sido discutida em ação de improbidade movida em face do então Secretário de Justiça nos autos do processo nº 2012118001087.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
Subprocurador-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado
Secretário do Conselho Superior

RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro

MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00185/2017-6

ASSUNTO: Atualização do Parecer Coletivo/Normativo n° 2896/07 e revisão da súmula administrativa n° 39 - consignação em folha de pagamento de servidores públicos estaduais

INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Estado

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE
PAGAMENTO. DECRETO N° 16.022/96,
ALTERADO PELO DECRETO N° 29.887/2014.
INCLUSÃO DAS ENTIDADES VINCULADAS AO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.
ENTENDIMENTO HOMOLOGADO PELO PARECER
DISSENSO N° 6632/2015 E CONFIRMADO EM
PARTE PELO CONSELHO SUPERIOR NA 153ª
REUNIÃO ORDINÁRIA. PROPOSTA DE REVISÃO
DO VERBETE N° 39. APROVAÇÃO PARCIAL DO
PARECER NORMATIVO N° 52/2017 COM
ADENDO DO RELATOR.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de proposta de atualização do Parecer Coletivo/Normativo n° 2896/07 e consequente revisão da súmula administrativa n° 39, visando adequá-los ao posicionamento adotado por este Conselho Superior em sua 153ª Reunião Ordinária, ocorrida em 13 de dezembro de 2016, quando da apreciação dos autos de n° 015.000.10769/2015-1.

Na referida oportunidade, a interessada naqueles autos: Equatorial Previdência Complementar, interpôs pedido de reconsideração em face do Parecer n° 4601/15 que indeferiu pedido de inclusão, em folha de pagamento, de rubrica



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

destinada a amortizar parcelas de empréstimos contraídos junto à referida entidade pelos servidores públicos estaduais.

Aduziu, a interessada supra, alteração do inciso VII do Decreto nº 16.022/96 promovida pelo Decreto nº 29.887/14 que veio permitir às instituições financeiras vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional a possibilidade de amortização de empréstimos através de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares estaduais. Dessarte, a referida modificação alcançaria a recorrente por ser vinculada ao Sistema Financeiro e autorizada a operar assistência financeira aos seus beneficiários, em conformidade com a Circular nº 320/06 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Após lavratura do Parecer 4601/15, os autos nº 015.000.10769/2015-1 foram submetidos à Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa, esta, por sua vez, manifestou-se através do Dissenso nº 6632/15 pela possibilidade da interessada, entidade de previdência complementar, atuar na frente de assistência financeira aos seus respectivos participantes, conferida pela Circular nº 320/06 e enquadramento à nova redação do inciso VII do Decreto nº 16.022/96.

Assim, diante da divergência de entendimento, vieram os presentes ao Conselho Superior para apreciação. Por conseguinte, deliberou este Colegiado na 153ª Reunião Ordinária:

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Edilene



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Conrado e Cons. José Paulo), nos termos do voto da relatora, no sentido de desaprovar o Parecer nº 4601/15 e aprovar parcialmente o Dissenso nº 6632/15, no sentido de deferir parcialmente o pedido de reconsideração formulado pela interessada para criação de rubrica de desconto de parcelas de empréstimo consignado desde que: 1 - Seja elaborada minuta de contrato administrativo entre a interessada e o Estado de Sergipe, e não de convênio, a ser analisada pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, conforme decisão deste Colegiado proferida na 142ª Reunião Ordinária; 2 - A consignação em folha para amortização de empréstimos realizados por seus beneficiários somente será aplicável se estes forem servidores públicos civis, haja vista a vedação de tal modalidade aos servidores militares insculpida no art. 67, §1º da Lei 5.699/05). Por fim, recomenda-se o retorno dos presentes autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para atualização do Parecer Coletivo nº 2896/07, o qual gerou a edição da Súmula Administrativa nº 39, diante das considerações lançadas no presente voto."

Extraíram-se cópias dos autos, os quais retornaram a minha relatoria para análise da proposta de revisão do verbete nº 39 a ser analisada por este Conselho Superior, nos termos do proposto no Parecer n. 2730/2017 -Parecer Normativo n. 52/2017.

Eis, o breve relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

No Parecer Normativo n. 52/2017, a d. Parecerista informa, inicialmente, que até a data da 153ª Reunião Ordinária do Conselho Superior vigia o Parecer Coletivo nº 2896/07, que concluía pela impossibilidade de realizar consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais se a empresa que operava os contratos de mútuo possuísse objetivo social diverso, conforme o então vigente art. 2º, inciso IV do Decreto nº 16.022/96.

À vista disso, para fins de consolidação do entendimento foi editada a Súmula Administrativa nº 39, sob a seguinte redação:

39 - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA.

Entidade Fechada ou Aberta de Previdência Privada poderá ser consignatária nas consignações facultativas quando o objeto do contrato tratar de plano de pecúlio, saúde e seguro de vida.

Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00922/2011-3, proveniente do Parecer Coletivo nº 2896/2007, Ata da 92ª R.E. de 19.09.2012.

A norma que rege a aplicação das consignações em folha de pagamento encontra-se sedimentada através do Decreto nº 16.022/96, o qual teve alterado o inciso VII, do art. 2º pelo Decreto nº 29.887/14 para incluir entre as entidades que podem pactuar consignações facultativas, entidades vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional.

Em vista disso, o Parecer 6632/15, aprovado parcialmente por este Colegiado, considerou que, no âmbito



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nacional, vige a Circular SUSEP nº 320/06. A referida norma, possibilita que entidades abertas de Previdência Complementar concedam assistência financeira sob forma de empréstimo a: participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados de planos de seguro de pessoas (art. 2º, I).

Para tanto, conclui-se que para a contratação de Entidades de Previdência Complementar enquadradas no novel inciso VII do Decreto 16.022/96 e, assim, poder ser consignatária de empréstimos descontados em folha do servidor público estadual, esta deverá cumprir cumulativamente os requisitos de:

- a. Ser comprovadamente vinculada ao Sistema Financeiro Nacional;
- b. A Instituição deve liberar os valores (a serem consignados posteriormente) para benefício dos servidores participantes de plano de benefício de previdência complementar ou segurados de planos de seguro de pessoa, capitaneados pela entidade de acordo com a Circular da SUSEP nº 320/06.

Frise-se que a comprovação do atendimento de tais requisitos deverá ser realizada através da minuta de contrato apresentada pela entidade à Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos, conforme decisão do Conselho proferida na 142ª Reunião Ordinária.

Por oportuno, convém salientar que a parte final do inciso VII, do art. 2º do Decreto nº 16.022/96, veda a consignação aos servidores militares para empréstimos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

realizados por entidades de planos de previdência privada ou complementar, de pecúlio, de saúde e de seguro de vida, considerando que esta categoria de servidores somente pode consignar amortização de empréstimos em dinheiro junto às entidades assistenciais da própria classe militar, nos termos do já previsto no artigo 67, §1º da Lei 5.699/2005.

Anote-se que a vedação imposta aos militares foi objeto de apreciação por este Colegiado quando do exame da matéria na 153ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2016, não havendo justificativa para sua modificação.

Assim, feitas tais considerações sugeriu a douta procuradora através do Parecer nº 2730/17, convertido em Normativo nº 52/17 a alteração do verbete nº 39 nos seguintes termos:

"39 - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA.

I - As entidades de Previdência Complementar autorizadas a operar nos termos da Lei Complementar Federal nº 109/2001, e a conceder assistência financeira na forma disciplinada na Circular SUSEP nº 320/06 alterada pela Circular SUSEP nº 423/11 poderão ser admitidas como consignatárias para efeito de lastro na autorização do inciso VII, do art. 2º do Decreto nº 16.022/96, com alteração dada pelo Decreto nº 29.887/14, desde que comprovem a condição de Instituição Financeira vinculada ao Sistema Financeiro Nacional.

II - O instrumento para formalização do ajuste é o contrato administrativo, cuja análise jurídica, em todos os casos, deverá ser submetida à apreciação prévia da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Todavia, para fins de melhor compreensão das circunstâncias passíveis de consignação, entendo que à redação anterior do Verbete, que diz respeito a consignação facultativa quando o objeto do contrato tratar de plano de pecúlio, saúde e seguro de vida (nos termos do art. 2º, IV do Decreto 16.022/1996), deva ser acrescentada a possibilidade de consignação aprovada por este Colegiado 153ª Reunião Ordinária, ficando assim prevista a redação do novo Verbete, *in verbis*:

39 - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA.

I - As Entidades de Previdência Complementar (Fechadas ou Abertas) poderão ser consignatárias nas consignações facultativas quando o objeto do contrato tratar de plano de pecúlio, saúde e seguro de vida, nos termos do art. 2º, inciso IV do Decreto 16.022/96.

II - As entidades referidas no inciso anterior, autorizadas a operar nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e a concederem assistência financeira na forma disciplinada na Circular SUSEP nº 320/06, alterada pela Circular SUSEP nº 423/11, poderão ser admitidas como consignatárias para o efeito de consignações facultativas, com lastro na autorização do inciso VII, do art. 2º do Decreto nº 16.022/96, com alteração dada pelo Decreto nº 29.887/14, desde que comprovem a condição de Instituição Financeira vinculada ao Sistema Financeiro Nacional.

III - O instrumento para formalização do ajuste é o contrato administrativo, conforme decisão do Conselho Superior na 142ª Reunião Ordinária, cuja análise jurídica, em todos os casos, deverá ser



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

submetida à apreciação prévia da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos.

(Verbete alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00185/2017-6, proveniente do Parecer Normativo nº 52/2017, Ata da 161ª R.E. de 06.09.2017)

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR PARCIALMENTE** o Parecer nº 2730/17, convertido em Parecer Normativo nº 52/2017, com os adendos realizados por para sugerir como proposta de atualização da Súmula Administrativa nº 39, em conformidade ao deliberado por este Conselho Superior na 153ª Reunião Ordinária, a seguinte redação:

39 - CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA.

I - As Entidades de Previdência Complementar (Fechadas ou Abertas) poderão ser consignatárias nas consignações facultativas quando o objeto do contrato tratar de plano de pecúlio, saúde e seguro de vida, nos termos do art. 2º, inciso IV do Decreto 16.022/96.

II - As entidades referidas no inciso anterior, autorizadas a operar nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e a concederem assistência financeira na forma disciplinada na Circular SUSEP nº 320/06, alterada pela Circular SUSEP nº 423/11, poderão ser admitidas como consignatárias para o efeito de consignações facultativas, com lastro na autorização do inciso VII, do art. 2º do Decreto nº 16.022/96, com alteração dada pelo Decreto nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

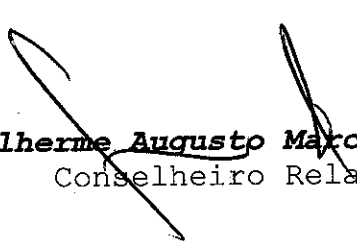
29.887/14, desde que comprovem a condição de Instituição Financeira vinculada ao Sistema Financeiro Nacional.

III - O instrumento para formalização do ajuste é o contrato administrativo, conforme decisão do Conselho Superior na 142ª Reunião Ordinária, cuja análise jurídica, em todos os casos, deverá ser submetida à apreciação prévia da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos.

(Verbete alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00185/2017-6, proveniente do Parecer Normativo nº 52/2017, Ata da 161ª R.E. de 06.09.2017)

É como voto.

Aracaju, 6 de setembro de 2017.


Guilherme Augusto Marco Almeida
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00434/2017-1
INTERESSADO: Maria Helena dos Santos Torres
Conselho Superior de Advocacia Geral do Estado
de Sergipe
ASSUNTO: Indenização de férias e gratificação natalina -
Alteração do verbete 29

**INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO
NATALINA. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE.
NÃO RECEPÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 108,
II DA LEI Nº2148/77. PRECEDENTE
JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO VERBETE
Nº 29 DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA
GERAL DO ESTADO.**

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Gabinete da Procuradora Geral originada do processo administrativo nº 020.260.0339/2017-0, no qual a Sra. MARIA HELENA DOS SANTOS TORRES requer indenização de férias e décimo terceiro proporcionais.

Pelas conclusões do parecer de nº4595/2017 da PEVA, que tratou da demanda, observou-se a necessidade de alteração



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

do verbete nº 29 do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com o intuito de fazer constar determinação quanto à indenização de férias e gratificação natalina de servidor público diante de faltas justificadas por licença médica para tratamento de saúde.

É o relatório.

DO MÉRITO

Tendo por base o parecer nº 4595/2017 (fls. 27-32) da Procuradoria Especial da Via Administrativa, observa-se a necessidade de modificação do verbete nº 29 deste Conselho Superior.

Referido opinativo chegou às seguintes conclusões quando da análise do mérito:

"(...) DEFERE-SE EM PARTE o pedido inaugural, para admitir somente a indenização de dois aquisitivos de férias integrais e 10/12 avos relativos ao período não integralizado, todos os remanescentes sem gozo na data da aposentadoria da servidora, face à consolidação do entendimento de que não há alinhamento com a disciplina constitucional nos dispositivos estatutários que preconizam a perda do direito às férias anuais pelo servidores que se afastam em licença médica para o tratamento da própria saúde, haja vista que tais afastamentos são computados como de efetivo exercício, segundo a regra expressa inscrita no art. 51, VII, "b", da Lei nº 2.148/77." (grifos no original)



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Tendo sido afastado, no mérito, o direito às verbas referentes à gratificação natalina pleiteada por comprovado pagamento anterior.

Entende-se, portanto, que ao servidor público não pode ser negado o gozo de férias sob o argumento de que faltara ao serviço por mais de 90 dias para tratamento de saúde.

Tal entendimento embasou-se em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nos autos do processo judicial tombado sob o nº20140080559 que declarou não recepcionado pela CF/88 o art. 108, II do Estatuto dos Servidores Públicos de Sergipe (Lei Estadual nº2.148/77):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGACÃO DE FÉRIAS EM RAZÃO DE O SERVIDOR TER PASSADO MAIS DE 90 (NOVENTA) DIAS EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - MÉRITO - NORMA QUE PROÍBE A CONCESSÃO DE FÉRIAS PARA O SERVIDOR QUE PASSOU MAIS DE 90 DIAS EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NO MESMO PERÍODO AQUISITIVO - ART. 108, II DA LEI ESTADUAL Nº2.148/77 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE) - NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - AFRONTA AOS ARTS. 7º, INCISO XVII, E 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIREITO DE FÉRIAS GARANTIDO - FÉRIAS E LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE QUE POSSUEM NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS - TEMPO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE DO PRÓPRIO SERVIDOR DEVE SER CONTADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO, INCLUSIVE PARA O EFEITO DE DEFERIMENTO DE FÉRIAS CONCERNENTES AO PERÍODO OU AOS PERÍODOS EM QUE O SERVIDOR ESTEVE LICENCIADO - RECURSOS QUE SE CONHECEM PARA LHES



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

DAR PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA -
SEGURANÇA CONCEDIDA. (Apelação Cível nº
201400808559 nº único0033807-84.2013.8.25.0001
- 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de
Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia
Leite - Julgado em 29/11/2016) (grifo nosso)

Os excertos do citado julgado podem ser observados às fls. 29 e 29 dos presentes autos, destacando-se a incompatibilidade do art. 108, II da Lei Estadual nº2.148/77 e, consequentemente, do art. 83, I da Lei Complementar Estadual nº16/94 (Estatuto do Magistério) com as normas contidas no art. 7º, XVII c/c art. 39, §3º da Constituição Federal.

Isto porque, segundo exposto no parecer ora objeto de análise, a partir da Lei Complementar Estadual nº 29/96, "as férias de todos os servidores estatutários passaram a ser regidas pelas disposições do próprio Estatuto do Magistério." (fls. 29 verso). Ocasionando a não recepção de qualquer dispositivo que suprima o direito a férias sob o fundamento de extrapolação de máximo de dias em gozo de licença para tratamento médico.

Dessa forma, com o intuito de equacionar as futuras demandas administrativas ao recente entendimento jurisprudencial, evitando a formação desnecessária de lide judicial, sugere a Exma. Procuradora Ana Queiroz Carvalho, às fls. 31-32, o acréscimo que passaria a constar como item VIII do verbete nº 29:

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO
COMISSIONADO E EFETIVO.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.

II - O servidor desligado do cargo faz jus à indenização da gratificação natalina e das férias proporcionais aos meses de efetivo exercício, sendo computado para tal fim a fração de um mês igual ou superior a 15 dias laborados.

III - O valor da indenização, tanto no que se refere a férias integrais ou proporcionais, quanto no que se refere a gratificação natalina proporcional, toma como parâmetro o valor da remuneração do último mês trabalhado integralmente, e deve ser compensada ou com eventual saldo de salário pago após a exoneração ou com a primeira parcela do 13º salário já antecipada em função da data de aniversário do servidor.

IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.

V - As férias dos servidores públicos cedidos ao Estado de Sergipe não serão objeto de indenização, desde que possam ser usufruídas quando do retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem. Para que haja indenização é necessária a comprovação da impossibilidade do gozo órgão de origem.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VI - No caso do inciso anterior, o valor da indenização corresponderá ao valor total do cargo ocupado, representado pelo somatório do cargo efetivo acrescido do cargo em comissão percebido no Estado, mais o terço de férias sobre esse total.

VII - Sobre o valor da indenização não incidem contribuição previdenciária nem imposto de renda.

(Verbete alterado na 132ª R.E. de 09.03.2015 em apreciação aos processos 013.000.02915/2012-4, 009.000.00145/2014-9 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 036/2015; reeditado seus incisos V, VI e VII na 159ª R.O. de 07.06.2017 em apreciação dos autos de nº 010.000.00244/2017-1, com errata no inciso VI na 160ª RO de 13.07.2017)

Acréscimo sugerido:

VIII - O disposto nos arts. 108, II da Lei Estadual nº 2.148/77 e art. 83, I da Lei Complementar nº 16/94 deixam de ter aplicabilidade em virtude de não guardarem alinhamento com o disposto nos arts. 7º, XVII e 39, §3º da Constituição Federal de 1988, ficando vedada a perda de aquisitivos de férias em decorrência de afastamentos por licença médica para o tratamento da própria saúde, independentemente do total de dias de licença.
(grifo nosso)

Observa-se da fundamentação acima e amparada pela documentação constante nos autos que a redação do acréscimo sugerido encontra-se em consonância com a melhor interpretação sobre a matéria, expondo a sistematização do ordenamento jurídico conforme a Constituição Federal.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da redação sugerida para o acréscimo do item VIII ao verbete nº 29 deste Conselho

Página 6 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Superior, exposto no Parecer de nº 4595/2017, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima exposto, no sentido de reconhecer a não recepção do art. 108, II da Lei Estadual nº2.148/77 e art. 83, I da Lei Complementar Estadual nº16/94 pela Constituição Federal de 1988.

É como voto.

Aracaju/SE, 30 de Agosto de 2017.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000.01281/2016-4

INTERESSADO: Procurador do Estado Arthur Cezar de Azevedo Borba

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face do indeferimento do pedido de dispensa recursal

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO ILUSTRE PROCURADOR DO ESTADO ARTHUR CÉZAR AZEVEDO BORBA CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DISPENSA RECURSAL. FUNDAMENTO NA INDEPENDÊNCIA TÉCNICA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATUAÇÃO EM DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre recurso administrativo protocolado pelo Procurador do Estado Arthur Cezar Azevêdo Borba contra o indeferimento do pedido de dispensa recursal pela Subprocuradora-Geral do Estado.

O pedido de dispensa foi inicialmente formulado pelo Procurador do Estado Agripino Alexandre dos Santos Filho e deferido pelo recorrente, na condição de chefe imediato, em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

processo no qual o Estado de Sergipe foi condenado a pagar indenização por dano moral e material, em sede do Acórdão nº 20168105 (fls. 09/13).

Alega o recorrente a inviabilidade de interposição de recurso, em razão de ser necessário o reexame da matéria fática e probatória, o que seria inviável em sede recursal.

Ato contínuo, o ilustre Procurador do Estado Guilherme Almeida, na condição de assessor da Procuradora-Geral do Estado, opinou pelo indeferimento da dispensa, por entender que a decisão do juízo *ad quem* comporta recurso. O referido entendimento foi acolhido pela Subprocuradora-Geral do Estado e adotado como fundamento para o indeferimento do pedido de dispensa recursal.

Em contraposição, o ilustre Procurador do Estado Arthur Cezar Azevedo Borba apresentou suas razões, e ao final formulou os seguintes pedidos:

1 - Em juízo de retratação, o acolhimento da dispensa recursal requerida ou, alternativamente, a encampação pelo Gabinete do Procurador-Geral da elaboração do recurso cuja dispensa seja denegada;

2 - A modificação da sistemática de dispensa recursal de forma a preservar a independência técnica do Procurador do Estado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Conforme e-mail colacionado à fl. 06, o procurador oficiante, Dr. Agripino Alexandre, apresentou recurso administrativo com requerimento idêntico ao formulado pelo Procurador-Chefe, na ocasião, Dr. Arthur Borba, devendo ambos serem analisados em conjunto.

A título de registro, cabe informar que no processo judicial nº 201500808615, cujo acórdão foi objeto do pedido de dispensa recursal, foram apresentados os Recursos Extraordinário e Especial, sendo ambos inadmitidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Desta decisão foi protocolado Agravo, pendente de julgamento. Atualmente o feito está sendo acompanhado pelo Procurador do Estado Raul de Faro Rollemberg.

Foram os presentes autos encaminhados para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para análise, como fulcro no art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27/96.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - Fundamentação

A celeuma posta a deslinde diz respeito à sistemática que envolve a dispensa recursal no âmbito desta Procuradoria Geral do Estado.

Alega o recorrente que a atual sistemática não preserva as prerrogativas de independência técnica e de

Página 3 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

atuação conferida ao advogado, in casu, ao Procurador do Estado, na qualidade de Advogado Público, na medida em que este deve solicitar autorização para não interposição de recurso ao Chefe da respectiva Especializada, o qual, opinando pelo indeferimento da dispensa, devolve o feito ao Procurador oficiante para elaboração da peça recursal.

Vejamos o que diz o Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

...

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

Nesse toar, a Comissão Nacional da Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB editou a Súmula nº 2, a qual merece transcrição:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui

[Assinatura]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

*violação aos preceitos Constitucionais e garantias
insertas no Estatuto da OAB.*

É de bom alvitre ressaltar o direito à liberdade de convencimento e atuação que detém o Advogado, inclusive os que mantêm vínculo empregatício, de forma a garantir o melhor exercício profissional da respectiva classe.

Tanto na seara da contencioso como no consultivo, o Procurador do Estado atua como advogado e representante do Estado, estando seu papel intrinsecamente ligado à defesa do interesse público.

Nesse toar, vejamos a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe:

Art. 4º - Compete, com exclusividade, à Advocacia-Geral do Estado:

I - a representação judicial ou extrajudicial do Estado e de sua Fazenda;

VIII - uniformizar a jurisprudência administrativa estadual a ser observada pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

Nos setores consultivos, em regra, os pareceres são submetidos ao crivo da Chefia da Especializada para formação do ato composto, intitulado como Aprovação. Na hipótese da chefia não se convencer do entendimento lançado no opinativo, é elaborado um Parecer Dissenso, chamado por alguns de

Página 5 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Despacho Motivado, que, juntamente com o parecer originário, será avaliado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado a fim de uniformizar a questão em última instância administrativa. A independência da atuação profissional é preservada, contudo, no caso do entendimento do CSAGE ser contrário ao entendimento do Procurador originário, este, nos feitos administrativos futuros, apesar de ter a possibilidade de consignar seu entendimento pessoal acerca do tema, deverá resolver a celeuma com base na decisão daquele colegiado que representa uma espécie de súmula administrativa como bem consignado no art. 9º, inciso XII, da LC nº 27/96.

A questão sob a ótica dos processos administrativos não apresenta complexidade, já que o confronto de entendimentos é conferido ao Conselho Superior para parecer final sobre o tema. Não se pode deixar de consignar que este procedimento se torna mais fácil em razão do prazo dos feitos administrativos ser mais elástico, permitindo esta tramitação.

Já os processos judiciais são marcados por prazos legais e judiciais curtos que demandam uma maior agilidade e rapidez na sua condução, impedindo, que o Conselho Superior, na sistemática atual de reuniões quinzenais, avalie embates de entendimentos quanto à possibilidade de dispensa recursal em cada processo.

Os pedidos formulados pelo Procurador Oficiante e recorrente em sede de recurso administrativo dizem respeito à alteração da sistemática atualmente adotada por esta Advocacia



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Pública (que é exatamente o segundo pleito do recurso que inaugura estes autos). As propostas são os seguintes:

1 - O pedido de dispensa seja apreciado apenas pela Chefia imediata;

2- O chefe da especializada seja incumbente de analisar tão somente os pressupostos recursais;

3- Na hipótese de apreciação meritória pelo chefe da unidade, e entendendo ser cabível recurso, o feito seria avocado ou redistribuído a outro Procurador a fim de confecção do respectivo recurso, com compensação na distribuição.

O procedimento vigente inerente ao recurso interposto pela Procuradoria Geral do Estado contra *decisium* desfavorável ao Estado tem o condão de preservar o melhor interesse estatal, na medida em que permite a apreciação revisional do caso *in concreto*.

Por outro lado a interposição do recurso como meio manter a defesa do interesse público se apresenta relativizada quando a tese a ser defendida em juízo encontra-se fadada ao insucesso pela repetição de decisões judiciais desfavoráveis ao Estado sobre dada temática.

Analisando as resoluções da Procuradoria-Geral de diversos Estados da Federação, verifica-se que compete à chefia da unidade ou ao Procurador-Geral a decisão que acolhe ou denega pedidos de dispensa recursal por Procurador:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Resolução PGE nº 22, de 27 de junho de 2012 -
Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Artigo 19. - Compete ao Procurador do Estado Chefe de Unidade, sem prejuízo de outras atribuições:

VIII - decidir os pedidos de dispensa de recursos no âmbito de sua competência, podendo delegar parcial ou totalmente tal atribuição às Chefias de Subprocuradoria;

Artigo 52 - A representação para dispensa de interposição de recursos deverá ser oferecida até o 4º (quarto) dia posterior à disponibilização da decisão, fundamentadamente, devendo a chefia imediata manifestar-se no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Resolução nº 383A, de 16 de novembro de 2015 -
Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Art. 2º ...

§ 1º - O pedido de dispensa de interposição de recurso será encaminhado pelo Procurador do Estado ao Procurador-Chefe que, após sua manifestação, submeterá o processo à decisão do Gabinete do Procurador-Geral.

Resolução nº 194, de 23 de abril de 2010 -
Procuradoria-Geral do Mato Grosso do Sul
Art. 17 ...



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

§2º. Deverá ser solicitada ao Procurador-Geral do Estado a dispensa de interposição ou a autorização para desistência de qualquer medida judicial, com a ressalva de que, no caso da autorização não chegar em tempo hábil ao conhecimento do Procurador do Estado responsável pelo feito, a medida deverá ser interposta.

A Instrução Normativa nº 06/2006, desta Advocacia Pública do Estado de Sergipe, traz a seguinte previsão:

Art. 8º. Compete à Procuradoria Especial do Contencioso Cível:

(...)

XIII - propor ao Procurador-Geral do Estado a realização de transações judiciais, desistência de recursos e do oferecimento de medidas judiciais e de qualquer ato de disposição nos feitos judiciais quando presentes os requisitos previstos na legislação pertinente;

No que tange ao primeiro pedido formulado pelo recorrente, entende-se pela perda do objeto, haja vista que o mesmo debruça sobre o pedido de retratação no sentido de que seja acolhida a dispensa recursal formulado em relação ao processo judicial nº 201500808615. Como dito acima, foram interpostos os Recursos Especial e Extraordinário, que foram inadmitidos, sendo esta decisão agravada e pendente de manifestação. O feito está sendo acompanhado pelo Procurador do Estado Raul de Faro Rollemberg.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Em relação ao segundo pedido, que diz respeito à alteração da sistemática da dispensa recursal, entende-se que assiste razão parcialmente aos requerentes, o que induz à apresentação do seguinte procedimento. Veja:

Uma vez que o Procurador do Estado atuante no feito entende pela dispensa recursal e assim fundamenta as suas razões, estará tendo a sua independência técnica violada quando ao ser obrigado a apresentar tese, ou lançar entendimento contrário às suas convicções éticas e profissionais. Não há dúvidas quanto a esta questão, mas repita-se as suas razões devem ser devidamente fundamentadas e registradas.

Entende-se como razoável que o pedido de dispensa fundamentado deva ser dirigido, num primeiro momento, ao Procurador-Chefe da Especializada, que discordando, deverá apresentar o recurso no feito judicial, avocando o processo. Na impossibilidade de fazê-lo por circunstâncias do serviço, redistribui o feito a outro Procurador do Estado que comungue do seu entendimento, realizando a compensação na distribuição.

Na hipótese do Procurador-Chefe concordar com o pedido de dispensa recursal, será este submetido ao Procurador-Geral do Estado, que poderá acolher, e, de imediato, autorizar a dispensa, ou discordar. Nesta última hipótese, entende-se que a competência para apresentação do recurso deva ser do Gabinete do Procurador-Geral, através dos Procuradores-Assistentes.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Entende-se que este procedimento preserva a independência técnica do Procurador do Estado, em consonância com os atos normativos e diplomas legais acerca da matéria.

A fim de alterar o procedimento atualmente adotado, deve ser modificada a Instrução Normativa nº 06/2006.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, VOTO pelo acolhimento parcial das razões apresentadas pelos recorrentes, no sentido de entender pela perda do objeto o pedido formulado no item 1, e acolher, em parte, o pedido do item 2, quanto à alteração da sistemática do pedido de dispensa recursal, conforme exposto no corpo do presente voto.

É como voto.

Aracaju/SE, 05 de setembro de 2017.


Rita de Cássia Matheus dos S. Silva
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº.: 021.000.01111/2016-8

Origem: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUC

Interessado: Roberto Carlos Reis dos Santos

Assunto: Indenização de cargo em comissão

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. NOMEAÇÃO PARA CARGO
EM COMISSÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
DO CARGO EM COMISSÃO SEM A DEVIDA DA
NOMEAÇÃO. CARGO DE VICE-DIRETOR DE PRESÍDIO. LEI
DE EXECUÇÕES PENAIS. REQUISITOS LEGAIS NÃO
PREENCHIDOS. PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO.
EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. BOA-FÉ. VEDAÇÃO
AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração dos Pareceres nº 2.153/2017-PGE e nº 3928/2017-PGE, lavrados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, que opinaram pelo indeferimento do pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão de Vice-diretor de presídio por ausência do preenchimento dos requisitos legais.

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - FUNDAMENTAÇÃO

O requerente, que é titular do cargo efetivo de Assistente Administrativo, foi nomeado **Vice-diretor do Presídio Regional Manoel Barbosa de Souza** em 24 de abril de 2014, conforme Ofício nº 1914/2014-GS (fls. 38-39), exercendo a função até 31 de outubro de 2014.

Contudo, inexistiu o ato solene de nomeação do servidor para o aludido cargo. Da mesma forma, não houve correspondência em relação à remuneração: O servidor continuou percebendo o valor do seu cargo efetivo somado à Função de Confiança de Auxiliar de Coordenação (FCSP-01), enquanto exercia, de fato, a função de Vice-diretor do Presídio, conforme demonstram documentos subscritos nessa qualidade (fls. 33-37).

Deste modo, requereu as diferenças de valores que deixaram de ser pagos, mais férias e 13º proporcionais.

O pleito do autor esbarrou na Procuradoria Especial da Via Administrativa, que indeferiu o pedido. A fundamentação do opinativo está ancorada na falta de preenchimento das condições legais para o requerente ocupar o cargo de vice-diretor.

A Lei de Execuções Penais (7.210/1984) previu que o cargo de Diretor Prisional deverá ser ocupado por portador de diploma de nível superior nas áreas de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais. No caso, o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

requerente é graduado em Teologia Eclesiástica, logo, ante a possibilidade de substituir a pessoa do Diretor e não preencher os requisitos para tanto, não poderia ser Vice-diretor do estabelecimento prisional. Neste ponto, perfeito está o raciocínio da parecerista.

Ciente da irregularidade levantada pela Procuradora, esta Procuradoria Geral do Estado ingressou com ação de improbidade em face do Secretário de Justiça, na época, o senhor Benedito Figueredo. A ação foi tombada sob nº 201211801087 e demonstrava que nas diversas unidades prisionais do Estado, por vezes, o corpo diretivo não atendia aos requisitos da LEP. Com a inicial, este órgão apresentou diversos pareceres e, inclusive, entendimento deste Conselho Superior, que já recomendavam a imediata regularização dos cargos. Todavia, o titular da pasta permaneceu indiferente.

Data vênia, arrisco dizer que não é este o núcleo da matéria aqui tratada.

Que o servidor, sendo portador de diploma de ensino superior diverso do que exige a lei, jamais poderia ocupar o cargo, isso é inequívoco. Todavia, esse pensamento não pode amparar eventual injustiça cometida pela falta de organização administrativa, uma vez que o servidor foi investido e exerceu efetivamente todas as funções como vice-diretor do estabelecimento prisional de boa-fé.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Não pode a Administração, sob o argumento da ilegalidade da investidura, enriquecer-se com os valores jamais lançados na folha de pagamento do servidor, quando este cumpriu com todas as obrigações do cargo.

Corroborar o exposto o entendimento jurisprudencial de obrigatoriedade do pagamento das verbas laborais quando exercidas as atividades pelo servidor público detentor de cargo em provimento efetivo, antes da formalização da nomeação, com provas do efetivo exercício, sob pena de locupletação pela Administração. Seguem *decisum*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR DESIGNADO PARA EXERCER CHEFIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. GRATIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. EXERCÍCIO DE FATO DA FUNÇÃO, BO -FÉ E APARÊNCIA DO BOM DIREITO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**
I. Apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) a pagar a diferença salarial referente ao cargo em comissão exercido pelo autor, Código DAS-101.1, de janeiro de 2004 a março de 2009. IV. Inicialmente, observa-se que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido veiculada confunde-se com o próprio mérito da demanda, pelo que devem ser analisados juntos. [...] VI. **Os elementos de prova constantes nos autos denotam que o demandante trocou emails, emitiu declarações e expediu memorandos em que se identificava como Chefe da Reserva Extrativista do Cazumbé-Iracema** (fls. 18/28, 32/42 e 43/47), além de constar seu nome e função no site oficial da referida reserva (fl. 48) e diversas notícias



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

veiculadas pela internet em que o autor é colocado como chefe da reserva (fls. 49/52), o que está em consonância com a determinação da ordem de Serviço nº. 002/2004, subscrita pelo Gerente Executivo Anselmo Alfredo Forneck, que designou o apelado para responder pela Reserva Extrativista de Cazumbé-Iracema (fl. 16). VII. **Essa egrégia Corte já decidiu que: "Tendo o servidor agido de boa fé, executando prontamente as tarefas que lhe foram atribuídas, meras irregularidades na forma da indicação para o cargo em comissão, com contrariedade ao que está estatuído na Lei nº 8.112/90, que determina prévia designação pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, através de Portaria devidamente publicada no DOU, não têm o condão de afastar a responsabilidade da Administração pelo pagamento da remuneração respectiva, resguardando-se a possibilidade de a Administração encontrar e punir responsabilidades administrativas porventura existentes"** (Primeira Turma, AC 358941/RN, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, unânime, DJ: 17/11/2006 - Página 1260). VIII. **Comprovado o exercício de fato do cargo de chefia pelo autor, a sua boa-fé e a aparência do bom direito da Ordem de Serviço nº. 002/2004 (fl. 16), e ante a ausência de qualquer gratificação para cargos de chefia percebida pelo apelado, conforme se constata dos contracheques de fls. 70/106, mostra-se correta a sentença que condenou as rés a pagar as diferenças salariais ao requerente referente ao cargo em comissão exercido por ele, código DAS-101.1, desde janeiro de 2004 a março de 2009, com reflexos sobre as férias, 1/3 das férias e 13º salários.** (APELREEX - 21139/PB - 2009.82.00.009256-4 [0009256-14.2009.4.05.8200]; TRF-5; 2ª Turma; RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO; DJE: 04.12.2015)

A matéria guarda semelhança com outros processos



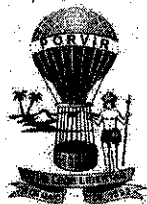
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

trazidos para análise deste Conselho Superior: 015.000.09280/2015-8; 015.000.09281/2015-2; 021.000.00201/2015-7; 021.000.00695/2016-7, apreciados na 154ª Reunião Ordinária, cuja síntese do julgamento segue:

Por Unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora Maria Edilene Conrado, com os adendos do Voto Vistas do Cons. Samuel Alves, no sentido de determinar o pagamento retroativo das diferenças salariais aos servidores interessados, ante a comprovação de exercício das atividades antes da efetiva nomeação para o cargo em comissão, com a observância necessária pela SEPLAG, em cada caso concreto quanto à elaboração dos cálculos para pagamento de férias, o respectivo terço e gratificação natalina, nos moldes como especificado no voto do Conselheiro Samuel Alves.

Deste modo, é relevante o tema tratado no parecer da Procuradoria Especial da Via Administrativa, sendo de magnânima importância a orientação dos titulares dos órgãos desta administração quanto à nomeação de servidores sem que inteiramente revestidos dos requisitos e sem que atendidas as formalidades legais. Porém, uma vez obtida a prestação do serviço, não pode a administração se beneficiar sem prestar a devida contrapartida.

Observar-se-á, no entanto, que o servidor não foi afastado da Função de Auxiliar de Coordenação (FCSP-01). Tal informação consta declarada nos autos pelo Diretor do DESIPE (fl.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

57), além da rubrica pertinente ainda constar nas fichas financeiras de 2014 a 2016, inclusive nos meses sobre os quais pugna o pagamento do exercício do cargo de Vice-diretor do Presídio (abril a outubro de 2014). Desta forma, ante a impossibilidade da cumulação da Função de Auxiliar de Coordenação (FCSP-01) com o Cargo de Vice-Diretor de Presídio, todo pagamento que for devido levará em consideração a diferença entre as duas funções, abatendo-se o que já foi pago pelo exercício da função de Auxiliar de Coordenação.

Quanto às férias, o art. 81 da Lei Complementar nº 16/94 (Estatuto do Magistério) determina que a respectiva indenização observará a remuneração que, na época, estiver percebendo o funcionário. Tendo o servidor gozado férias durante o interregno em que desempenhou as atribuições de Vice-diretor do presídio (em julho de 2014), devida é a diferença vencimental.

No que tange ao 13º salário, os cálculos devem utilizar como parâmetro a remuneração do mês de dezembro laborado pelo servidor, entendimento consignado no inciso IV do verbete nº 29 do Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, a saber:

S. 29. IV - A destituição da titularidade do cargo em comissão exercido por servidor titular de cargo efetivo não enseja o pagamento de indenização de gratificação natalina em relação à remuneração do cargo comissionado, devendo esta verba ser regularmente paga no mês de dezembro de cada ano



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

com base nos vencimentos desse mesmo mês, devendo o gozo das férias ocorrer no vínculo efetivo.

Desta forma, como exerceu as funções como Vice-diretor no intervalo de Abril a Outubro de 2014, não lhe confere direito à indenização sobre o décimo terceiro, uma vez o pagamento da gratificação natalina se faz com valor equivalente ao salário do mês de Dezembro do ano trabalhado.

III - CONCLUSÃO

Não obstante o reconhecimento da irregularidade na investidura do servidor para o cargo do Vice-diretor do Presídio Regional Manoel Barbosa de Souza sem que houvesse o preenchimento dos requisitos da Lei de Execuções Penais (Lei nº 8.210/84, art. 75, I), ainda assim, é pertinente o pagamento da remuneração atinente ao cargo de Vice-diretor de Presídio (CCS-13) efetivamente exercido no período de 01/04/2014 a 31/10/2014, subtraídas, no entanto, as quantias relativas à Função de Confiança de Auxiliar de Coordenação (FCSP-01), visto que continuaram a ser percebidas pelo servidor no mesmo período.

Em relação às férias, será devida a diferença sobre as férias e o respectivo terço, haja vista ter havido seu gozo no período em que exercia, de fato, o cargo de Vice-diretor de presídio (Julho de 2014 - fl.58), observado também o abatimento do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

valor recebido pela da Função de Confiança anteriormente ocupada.

Não lhe confere direito à indenização sobre o décimo terceiro, uma vez o pagamento da gratificação natalina se faz com valor equivalente ao salário do mês de Dezembro do ano trabalhado e o requerente exerceu as funções como Vice-diretor somente no intervalo de Abril a Outubro de 2014.

Deixo de recomendar a instauração de sindicância para apurar eventual responsabilidade pela nomeação do servidor que não atendia aos requisitos previstos na lei, em razão desta responsabilidade já ter sido discutida em ação de improbidade movida em face do então Secretário de Justiça nos autos do processo nº 2012118001087.

É como voto.

Aracaju, 03 de agosto de 2017.


Samuel Oliveira Alves
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2017**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 018.000.40130/2016-1

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEED

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Mudança de nível por titulação para profissionais do magistério

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DOS PROCESSOS DE Nº 018.000.55185/2016-2

015.000.03283/2016-9 (apenso)

018.000.20312/2015-9 (apenso)

Interessada: Yara Belchior de Sá

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pagamento retroativo da incorporação de função, em razão da substituição de quintos

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00185/2017-6

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Atualização de Normativo

Assunto: Atualização do Parecer Coletivo/Normativo nº 2896/07 e revisão da súmula administrativa nº 39, que tratam da criação de rubrica para descontos consignados em folha de pagamento de servidores públicos estaduais

Relator: Guilherme Augusto Marco Almeida

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do Relator, foi aprovado parcialmente o Parecer nº 2730/17, convertido em Parecer Normativo nº 52/2017 no sentido de atualizar a Súmula Administrativa nº 39, em conformidade ao deliberado por este Conselho Superior na 153ª



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Reunião Ordinária, com a seguinte redação: "39 - **CONSIGNAÇÃO FACULTATIVA.** I - As Entidades de Previdência Complementar (Fechadas ou Abertas) poderão ser consignatárias nas consignações facultativas quando o objeto do contrato tratar de plano de pecúlio, saúde e seguro de vida, nos termos do art. 2º, inciso IV do Decreto 16.022/96. II - As entidades referidas no inciso anterior, autorizadas a operar nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e a concederem assistência financeira na forma disciplinada na Circular SUSEP nº 320/06, alterada pela Circular SUSEP nº 423/11, poderão ser admitidas como consignatárias para o efeito de consignações facultativas, com lastro na autorização do inciso VII, do art. 2º do Decreto nº 16.022/96, com alteração dada pelo Decreto nº 29.887/14, desde que comprovem a condição de Instituição Financeira vinculada ao Sistema Financeiro Nacional. III - O instrumento para formalização do ajuste é o contrato administrativo, conforme decisão do Conselho Superior na 142ª Reunião Ordinária, cuja análise jurídica, em todos os casos, deverá ser submetida à apreciação prévia da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00185/2017-6, proveniente do Parecer nº 2730/17, convertido em PN nº 52/2017, Ata da 161ª R.O. de 06.09.2017)".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00434/2017-1

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Indenização de férias e gratificação natalina - Alteração do verbete 29 - faltas por motivo de saúde

Relator: Marcos Alexandre C. de S. Póvoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 4595/2017 no sentido de reconhecer a não recepção do art. 108, II da Lei Estadual nº 2.148/77 e art. 83, I da Lei Complementar Estadual nº 16/94 pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento jurisprudencial, e por conseguinte foi aprovada a sugestão de inclusão do inciso VIII no verbete nº 29, com a seguinte redação: "VIII - O disposto nos arts. 108, II da Lei Estadual nº 2.148/77 e art. 83, I da Lei Complementar nº 16/94 deixam de ter aplicabilidade em virtude de não guardarem alinhamento com o disposto nos arts. 7º, XVII e 39, §3º da Constituição Federal de 1988, ficando vedada a perda de aquisitivos de férias em decorrência de afastamentos por licença médica para o tratamento da própria saúde, independentemente do total de dias de licença. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

010.000.00409/2017-3, proveniente do Parecer nº 4595/17, convertido em PN nº 53/2017, Ata da 161ª R.O. de 06.09.2017)“.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00409/2017-3

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Pagamento de soldo e adicional de periculosidade aos policiais militares durante o período de afastamento para concorrerem a mandato eletivo

Relator: Marcos Alexandre C. de S. Póvoas

DECISÃO: O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas da Conselheira Rita de Cássia.

AUTOS DOS PROCESSOS DE Nº 010.000.01281/2016-4

010.000.01274/2016-4 (apenso)

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Dispensa Recursal

Assunto: Pedido de dispensa recursal nos autos de nº 201500808615 e modificação do sistema de dispensa recursal

Relatora: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) foi deliberada a perda do objeto quanto ao item 1 do pleito formulado, haja vista que o mesmo debruçava sobre o pedido de retratação no sentido de que fosse acolhida a dispensa recursal em relação ao processo judicial nº 201500808615, porém o feito se encontra devidamente acompanhado, em sede de recurso especial e extraordinário. Por maioria (Cons. Guilherme Almeida, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto dissidente do Cons. Guilherme Almeida foi mantida a sistemática e o procedimento atualmente adotado acerca da apreciação dos pedidos de dispensa recursal. Vencida a Conselheira Rita de Cássia nesse ponto. Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Marcos Póvoas) foi aprovada a necessidade de revisão, a ser realizada pela Assessoria do Gabinete da Procuradoria-Geral, da Instrução Normativa nº 06/2006, a fim de guardar sintonia com a prática adotada."

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.01111/2016-8

Interessado: Roberto Carlos Reis dos Santos

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Indenização de cargo em comissão

Relator: Samuel Oliveira Alves



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), nos termos do voto do Relator, foi reconhecida a irregularidade na investidura do servidor para o cargo do Vice-diretor do Presídio Regional Manoel Barbosa de Souza sem que houvesse o preenchimento dos requisitos da Lei de Execuções Penais (Lei nº 8.210/84, art. 75, I), ainda assim, é pertinente o pagamento da remuneração atinente ao cargo de Vice-diretor de Presídio (CCS-13) efetivamente exercido no período de 01/04/2014 a 31/10/2014, subtraídas, no entanto, as quantias relativas à Função de Confiança de Auxiliar de Coordenação (FCSP-01), visto que continuaram a ser percebidas pelo servidor no mesmo período. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Rita de Cássia) em relação às férias, foi deferida a diferença sobre as férias e o respectivo terço, haja vista ter havido seu gozo no período em que exercia, de fato, o cargo de Vice-diretor de presídio (Julho de 2014 - fl.58), observado também o abatimento do valor recebido pela da Função de Confiança anteriormente ocupada. Vencido o Cons. Guilherme Almeida nesse aspecto. Ademais, à unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) foi indeferido o pleito de indenização sobre o décimo terceiro, uma vez o pagamento da gratificação natalina se faz com valor equivalente ao salário do mês de Dezembro do ano trabalhado e o requerente exerceu as funções como Vice-diretor somente no intervalo de Abril a Outubro de 2014. Por fim, também por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas), foi dispensada a instauração de sindicância para apurar eventual responsabilidade pela nomeação do servidor que não atendia aos requisitos previstos na lei, em razão desta responsabilidade já ter sido discutida em ação de improbidade movida em face do então Secretário de Justiça nos autos do processo nº 2012118001087."

Em, 06 de setembro de 2017.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado